

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio da
Instância Central de Vila Nova de
Famalicão**

J4

Processo nº 4806/16.OT8VNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Gilberto de Jesus Correia Gomes Rodrigues”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 7 de setembro de 2016

Insolvência de “Gilberto de Jesus Correia Gomes Rodrigues”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4806/16.0T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J4

I – Identificação do Devedor

Gilberto de Jesus Correia Gomes Rodrigues, N.I.F. 231 653 956, divorciado¹, residente na Rua António Costa Magalhães, 29, R/C Direito, freguesia de Real, concelho de Braga.

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor reside, de favor, em casa de sua mãe.

O devedor trabalha na empresa “**Powershield, Segurança Privada, S.A.**”, sociedade com o N.I.P.C. 510 652 581, desempenhando a função de **Vigilante**, pelo que aufer a remuneração bruta mensal de **Euros 651,56**.

O devedor tem um filho menor que se encontra à guarda da mãe.

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

As dificuldades financeiras do devedor advêm de vários contratos de mútuo que outorgou (conjuntamente com a sua ex-mulher) com o *Banco Santander Totta*, S.A. para aquisição da casa de morada de família e para outros fins, os quais passou a incumprir no ano de 2013. Consequentemente, pelo facto de não lhe ser possível cumprir as obrigações por si assumidas, foi o insolvente demandado judicialmente em diversas acções de carácter executivo.

Analisado o passivo reclamado e o indicado pelo devedor, foi possível apurar que este ascende a cerca de **Euros 62.000,00**.

Verificado o valor do seu rendimento, que nos últimos anos se mostrou inexistente ou bastante diminuto², quer pelo facto de em certos períodos se encontrar

¹ O devedor foi casado civilmente com Cecília Fátima Soares da Silva Rodrigues entre 14 de Fevereiro de 2008 e 19 de Novembro de 2012.

Insolvência de “Gilberto de Jesus Correia Gomes Rodrigues”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4806/16.0T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J4

internado na Casa de Saúde São João de Deus em Barcelos, quer pelos empregos precários que vai desempenhando, o devedor depende da ajuda de terceiros para fazer face a todos os encargos diários. Portanto, é possível concluir a sua total incapacidade para cumprir com as obrigações vencidas, não dispondo igualmente de património capaz de responder pelas mesmas. Dado os factos elencados, viu-se o devedor no dever de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tais necessários em **Abril de 2015**.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu

² Pela declaração de rendimentos, no ano de 2012 o montante bruto auferido pelo devedor respeitou a Euros 500,40. Em 2013 e 2014, pelo facto de estar desempregado e sem auferir qualquer rendimento, não apresentou o devedor a respectiva declaração de rendimentos. Em 2015 o rendimento bruto auferido resultou em Euros 2.451,34.

Insolvência de “Gilberto de Jesus Correia Gomes Rodrigues”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4806/16.0T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J4

agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de **Euros 530,00**. Como já referido, o devedor auferia a remuneração bruta mensal de **Euros 651,56**, pelo que o seu rendimento disponível varia entre **Euros 0,00** e **Euros 121,56**.

De acordo com a **alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE**, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advinha prejuízo para os credores e, ainda, que a devedora saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (adivir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do

Insolvência de “Gilberto de Jesus Correia Gomes Rodrigues”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4806/16.0T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J4

incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial da devedora, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas

Insolvência de “Gilberto de Jesus Correia Gomes Rodrigues”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4806/16.0T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J4

das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

1. Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
2. Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira o devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
3. Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso o devedor na apresentação à insolvência;

Assim, devemos ter em consideração os seguintes elementos factuais:

1. Em **Março de 2013** o devedor começou a incumprir os contractos de mútuo que outorgou junto do *Banco Santander Totta, S.A.*, quer para aquisição da casa de morada de família, quer para outros fins;
2. Pelo incumprimentos destes contractos, foi o devedor demandado judicialmente através dos processos de execução nº 7632/13.5TBBERG³ e nº 7633/13.3TBBERG⁴;
3. Foi o devedor citado dos processos supra-referidos em **3 de Abril de 2014** e **28 de Janeiro de 2014**, respectivamente;
4. No âmbito do processo de execução nº 7632/13.5TBBERG foi o imóvel⁵ que constituía a casa de morada de família adjudicado, em **22 de Junho de 2015**, ao *Banco Santander Totta, S.A.*, credor hipotecário, pelo valor de **Euros 33.346,38**;

³ A correr termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão, 2º Secção de Comércio, J1.

⁴ Que correu termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão, 2º Secção de Comércio, J1. Este processo foi extinto em 18 de Março de 2016 por inexistência de bens.

Insolvência de “Gilberto de Jesus Correia Gomes Rodrigues”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4806/16.0T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J4

5. Pelo facto de ter entrado em incumprimento com o Condomínio sito na Rua Quinta dos Apóstolos, nº 101 em Braga, foi instaurada a execução nº 513/14.7T8VNF⁶;
6. No âmbito desta execução, foi o seu salário penhorado nos meses de **Outubro de 2015 e de Maio a Julho de 2016**;
7. Nos anos de 2013 e 2014 o devedor esteve desempregado e sem auferir qualquer rendimento;
8. Em 2015 o devedor trabalhou de forma precária, auferindo o valor bruto anual de Euros 2.451,34;
9. O passivo acumulado pelo devedor é superior a **Euros 62.000,00**;

No caso em apreço, entende o signatário que o momento determinante para a constatação da situação de insolvência do devedor data de **2013**, altura em que começa a incumprir os contractos de mútuo que outorgou junto do “*Banco Santander Totta, S.A.*”. Note-se que o contrato outorgado em 2011 já foi celebrado com o intuito de regularizar outras responsabilidades anteriores já vencidas. Nesta data o devedor encontrava-se desempregado (situação que se prolongou até 2015) e sem auferir qualquer rendimento pelo que, não poderia desconhecer que seria difícil, ou mesmo impossível a regularização de tais obrigações. A sua situação torna-se ainda mais evidente com a citação dos processos de execução nº 7632/13.5TBBERG e nº 7633/13.3TBBERG em **Abril de 2014** e **Janeiro de 2014** numa altura em que o único activo do devedor era constituído pelo direito à meação no imóvel que constituía a sua casa de morada de família.

Preenchidos os dois primeiros pressupostos, resta verificar se de tal atraso resultou algum prejuízo para os seus credores.

Embora se tenha verificado a penhora do salário do devedor, esta apenas incidiu sobre **quatro meses da sua remuneração**, no valor total de **Euros 678,48**, pelo

⁵ Fração autónoma designada pela letra “N” do prédio urbano descrito na 2ª Conservatória do Registo Predial de Braga sob o nº 956 da freguesia de Ferreiros, concelho de Braga e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 2125º.

⁶ A correr termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão, 2ª Secção de Comércio, J1.

Insolvência de “Gilberto de Jesus Correia Gomes Rodrigues”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4806/16.0T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J4

que não entende o signatário que se encontre diminuído o acervo patrimonial do devedor num montante que se considere prejuízo para os credores.

Considerando que não se encontra preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, não poderá o signatário concluir pelo indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante decorrente da violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Assim, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Considerando que **a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à inexistência de bens, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pelo devedor.

Castelões, 7 de Setembro de 2016

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)